



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.181/0001-82



PARECER JURÍDICO Nº 578/2021-PGM

Procedência: Setor de Licitação

Assunto: Requerimento de Parecer Jurídico

Matéria: Contratação de escritório de contabilidade

EMENTA: POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 25, INCISO II DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.

DO OBJETO

Cuida-se da análise jurídica de Pedido administrativo procedente do setor de licitações, protocolado nesta Procuradoria Geral para a análise e emissão de manifestação técnica jurídica da possibilidade e legalidade de realização de contratação do Escritório de Contabilidade “L.J de A. MELO ACCOUTING – EPP”, por meio de procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação.

Foram encaminhados referidos autos para análise técnica jurídica quanto sua legalidade, na forma do Art. 38, VI e Parágrafo Único, da Lei Federal n. 8.666, Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública.

O objeto do presente observa a exigência legal de aperfeiçoamento técnico do procedimento licitatório, ainda que em formato de inexigibilidade de licitação. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e

É o relatório

DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA

A finalidade e abrangência deste Parecer Jurídico e a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada que deve exercer o controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados pelos seus auxiliares e os próprios.

Nessa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.181/0001-82



A análise prévia dos procedimentos em exame que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento. Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem adotadas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, a presente amostra expressa posição meramente opinativa/orientativa sobre o objeto em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, não compreendendo desta monta o conteúdo de escolhas gerenciais reservadas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador em seu âmbito discricionário.

Em suma, o consulta legal apresenta-se como ato administrativo de natureza enunciativa, com a função de expressar determinada opinião, e, com isso, atestar ou reconhecer uma situação fática ou jurídica sob consulta a emissão do respectivo parecer jurídico tão somente exterioriza uma opinião técnica a ser utilizada como guia ao Administrador, não o vinculando de regra, pois munido de discricionariedade um juízo de valor eivado de conveniência e oportunidade de seguir a opinião disposta ou não, e, a partir disso, exercer sua competência decisória e por ela se responsabilizar.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente cumpre ressaltar que se encontra autuados os demais documentos necessários ao presente procedimento dentre eles (I) Proposta de prestação de serviços com documentação da empresa; (II) Despacho da autoridade competente autorizando o procedimento, (III) Autuação pela CPL.

Pois bem. A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37, abaixo transcrito:

Art. 37. Omissis...

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).*

De tal missão se incumbiu a Lei Federal nº 8.666/93 de regulamentar as compras públicas – mediante licitação –, todavia, em seus artigos 24 e 25 excepcionou a regra da prévia

licitação, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa e inexigibilidade, ora em razão da inviabilidade da própria competição ou da falta de condições para a Administração confrontar ou cotejar determinados bens ou serviços, que por sua singularidade ou características do executor deixam de apresentar semelhança com outros, como é o caso da inexigibilidade.

Nesse compasso, o art. 25 da Lei 8.666/93 regula as hipóteses de inexigibilidade de licitação. O caput trata da hipótese em que simplesmente há inviabilidade de competição e seus incisos I e II, disciplinam, respectivamente, a contratação direta em função da exclusividade do fornecedor em face do produto ou serviço e a contratação de empresas ou profissionais de notória especialização, com o fito de executar serviços técnicos, conforme se infere *ipsis litteris*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(Grifamos)

O inciso II do mencionado Art. 25 prevê a inexigibilidade para os serviços técnicos especializados, referenciados no Art. 13 da mesma lei de licitações e, no caso em destaque, mais especificamente no seu inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.
(Grifamos)

Seguindo a premissa de que o serviço fornecido se enquadra como serviço técnico e singular, tem-se também a existência da Lei Federal nº 14.039/2020, que dispõe sobre a natureza técnica e singular de serviços advocatícios e de profissionais da contabilidade, que é o caso dos autos em epigrafe.

O artigo 2º da referida norma alterou o artigo 25 do Decreto Lei nº 9.295/1946, para acrescentar os § 1º e 2º, dispondo o seguinte:

Art. 25. [...]

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.181/0001-82



indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”
(NR)
(Grifamos)

Sendo assim, é indiscutível que a contratação de assessoria contábil pode ser realizada por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, mais especificamente em atenção ao Artigo 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

Ademais, é imperioso ressaltar que nos documentos encaminhados pela empresa em destaque, constam diversos atestados de capacidade técnicas exarados por Prefeituras e Câmaras Municipais do Estado do Pará (São Miguel do Guamá, São Felix do Xingu e Oriximiná – gestão anterior), afirmando que o escritório de contabilidade em comento prestou serviços de contabilidade com satisfação e zelo na área pública, fato que ressalta a tecnicidade da empresa.

Doravante, em relação aos documentos de habilitação da empresa, verifica-se que todos constam regulares e datadas com validade vigente, portanto, não há qualquer óbice legal.

Assim, não resta qualquer dúvida sobre a legalidade da contratação de serviços contábeis por inexigibilidade com base no art. 25, II c/c art. 13, inciso III e V, da Lei Federal nº 8.666/93.

Passo a opinar:

DA CONCLUSÃO

Posto isso, observando o que se foi analisado e dissertado ao norte, esta procuradoria jurídica entende que não há qualquer impedimento para a contratação da empresa de contabilidade “**L. J. DE A. MELO ACCOUNTING – EPP**” por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fulcro no Artigo 25, inciso II e Art. 13, II, da Lei Federal nº 8.666/93. Sendo assim, o parecer opinativo é pela regularidade da contratação em destaque.

Encaminhem-se para análise do setor do controle interno desta municipalidade.

Oriximiná, 10 de dezembro de 2021.

CHAIENY DA SILVA GODINHO
Procuradora Geral